

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.020 - SP (2016/0001016-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S) -
SP040922
RECORRIDO : _____
RECORRIDO : _____
RECORRIDO : _____
RECORRIDO : _____
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO E TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ASSISTIDO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. NORMA DO REGULAMENTO. MÁ APLICAÇÃO. ERRO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CORREÇÃO DO ATO. DEVOUÇÃO DAS VERBAS. DESNECESSIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. APARÊNCIA DE LEGALIDADE E DEFINITIVIDADE DO PAGAMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o pagamento a maior realizado pelo ente de previdência privada, seja por exclusiva inércia, seja por erro na interpretação e na aplicação de ato normativo, enseja o desconto das diferenças nas parcelas vincendas do benefício previdenciário complementar do assistido.
2. Apesar de os regimes normativos das entidades abertas e fechadas de previdência complementar e da Previdência Social diferirem entre si, possuindo cada qual especificidades intrínsecas e autonomia em relação à outra, o mesmo raciocínio quanto à não restituição das verbas recebidas de boa-fé pelo segurado ou pensionista e com aparência de definitividade deve ser aplicado, a harmonizar os sistemas.
3. Não só os pagamentos dos benefícios da previdência pública mas também os da previdência privada devem reger-se pelo postulado da boa-fé objetiva. Logo, se restar configurada a definitividade putativa das verbas de natureza alimentar recebidas pelo assistido, que, ao invés de ter dado causa ou ter contribuído para o equívoco cometido pelo ente de previdência complementar, permaneceu de boa-fé, torna-se imperioso o reconhecimento da incorporação da quantia em seu patrimônio, a afastar a pretensa repetição de indébito ou a alegação de enriquecimento ilícito.
4. Os valores recebidos de boa-fé pelo assistido, quando pagos indevidamente pela entidade de previdência complementar em razão de interpretação equivocada ou de má aplicação de norma do regulamento, não estão sujeitos à devolução, pois cria-se falsa expectativa de que tais verbas alimentares eram legítimas, possuindo o contrato de previdência privada tanto natureza civil quanto previdenciária.

Superior Tribunal de Justiça

5. Hipótese diversa é daqueles casos envolvendo a devolução de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, pois, nessas situações, prevalecem a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.020 - SP (2016/0001016-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO, sucedida pela PREVIDÊNCIA USIMINAS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que _____ E OUTROS ajuizaram ação declaratória

de nulidade de desconto em previdência suplementar cumulada com repetição de indébito e reparação de danos morais contra a recorrente, visto que, após o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ter corrigido, em junho de 1992, o valor de benefícios os quais pagava erroneamente, a aposentadoria complementar correspondente não foi revista de imediato, mas somente em dezembro de 1994. Assim, acrescentam que, em virtude da revisão tardia nos cálculos da suplementação de aposentadoria, que estava sendo paga a maior, o ente de previdência privada, depois de feita a correção, promoveu o desconto das diferenças a que ele próprio deu causa, não respeitando o princípio da boa-fé.

O magistrado de primeiro grau, por entender ilegais os descontos diretos dos valores nos benefícios dos autores e a sua apuração unilateral, bem como ante "*o seu caráter alimentar e a prévia perspectiva do titular quanto ao recebimento de um valor já anteriormente conhecido e que, portanto, passou a integrar o seu padrão financeiro*" (fl. 584), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, rejeitando apenas o pleito de indenização por danos morais.

Confira-se o seguinte trecho da parte dispositiva:

"(...) (...) com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do desconto direto no benefício dos autores, impondo a obrigação de não fazer consistente na abstenção de tal procedimento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como condenar a requerida à devolução integral dos valores descontados diretamente dos benefícios, atualizados monetariamente a partir de cada desconto e acrescidos de juros legais a contar da citação" (fl. 586).

Irresignada, a demandada interpôs recurso de apelação, o qual não foi provido pela Corte de Justiça estadual. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Superior Tribunal de Justiça

"Apelação - FEMCO - Fundação Cosipa de seguridade social - Complementação de aposentadoria - Regime de previdência privada - Complementação de proventos - Descontos efetuados em virtude de pagamento majorado por erro do INSS - Inadmissibilidade - Verbas de caráter alimentício insuscetíveis de repetição - Recurso improvido.

Impossível o desconto de verbas percebidas, mesmo que a maior, ante o erro do INSS, sem causa imputável ao autor, pois ofende a boa-fé do aposentado e a natureza alimentícia das verbas, insuscetíveis de repetição" (fl. 657).

No especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos

arts. 103, parágrafo único, e 115, II, da Lei nº 8.213/1991, 75 da Lei Complementar nº 109/2001, 36 da Lei nº 6.435/1977 e 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916 (CC/1916).

Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal, sobretudo se considerado como termo inicial a data da celebração de transação extrajudicial e do início dos descontos.

Desse modo, argui que *"(...) se o recorrido deseja a nulidade dos aludidos descontos vitalícios, conclui-se que o termo inicial do prazo prescricional é a data da assinatura do instrumento particular de transação, ou seja, no ano de 1994, pois daí teve início a pretensão acionável" (fl. 674).*

Sustenta também serem lícitos os *"descontos sobre o benefício do segurado caso haja recebimento a maior" (fl. 678), de forma a evitar o enriquecimento sem causa.*

Acrescenta que:

"(...) (...) se no regime da Previdência Social Pública é permitido ao INSS proceder ao desconto de parcelas pagas a maior ao beneficiário, nos termos do artigo 115, II, da Lei 8.213/91, e se a legislação especial da recorrente - Lei 6.435/77, determinada em seu artigo 36 a aplicação subsidiária daquela outra, vislumbra-se que os descontos dos valores diretamente na suplementação do recorrido serão legais e legítimos.

É bom salientar, que em nenhum momento a recorrente procedeu a redução do valor da suplementação paga ao recorrido, mas apenas, diante do aumento da aposentadoria paga pelo INSS houve automática redução do valor da suplementação, fato este que gerou o crédito que estava sendo objeto de desconto" (fls. 680/681).

Por fim, alega que não houve nenhum vício de consentimento na transação extrajudicial que reconheceu a dívida e que permitiu o desconto dos valores nem no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público local, devendo, portanto, incidir o ato jurídico perfeito.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.020 - SP (2016/0001016-6)

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 708/720), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 722/723), mas, por ter sido provido agravo (fls. 796/797), foi determinada a reautuação do feito.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cinge-se a controvérsia a saber: a) se ocorreu a prescrição quinquenal para o assistido insurgir-se contra descontos incidentes em seu benefício suplementar, b) se é possível o abatimento na complementação de aposentadoria de valores pagos a maior por erro da própria entidade de previdência privada e c) se há ato jurídico perfeito, consistente na celebração de transação extrajudicial, a embasar os estornos nas parcelas vincendas.

1. Da prescrição e da transação extrajudicial - falta de prequestionamento

De início, quanto às alegações de ocorrência da prescrição quinquenal (arts. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e 75 da Lei Complementar nº 109/2001) e de existência e de higidez de transação extrajudicial e de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), os quais respaldariam os descontos nos benefícios suplementares dos assistidos (arts. 1.025 e 1.030 do CC/1916), verifica-se que tais temas não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito. Tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar a discussão da matéria no Tribunal local. Assim, incidem, no ponto, as Súmulas nº 282 e 356/STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp nº 836.617/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 6/10/2016)

2. Do desconto administrativo de valores em benefícios previdenciários suplementares por erro da própria entidade de previdência privada

Falta saber se o pagamento a maior realizado pelo ente de previdência privada, seja por exclusiva inércia, seja por erro na interpretação e na aplicação de ato normativo, enseja o desconto das diferenças nas parcelas vincendas do benefício previdenciário complementar do assistido.

Na Previdência Pública, o entendimento já pacificado é de que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em virtude de erro imputável ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), a exemplo de equívoco na interpretação ou na aplicação da lei, não estão sujeitos à repetição, máxime em face da natureza alimentar da verba, afastando-se a tese de enriquecimento ilícito.

Desse modo, a Autarquia Previdenciária, após constatar o pagamento errôneo de valores, pode efetuar a correção do ato administrativo e suspender novos pagamentos, mas não promover o abatimento das importâncias indevidamente recebidas pelo beneficiário se ele estava de boa-fé, mesmo porque não pode ser prejudicado por algo que não deu causa.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.

III - Recurso Especial não provido." (REsp nº 1.550.569/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 18/5/2016)

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.020 - SP (2016/0001016-6)

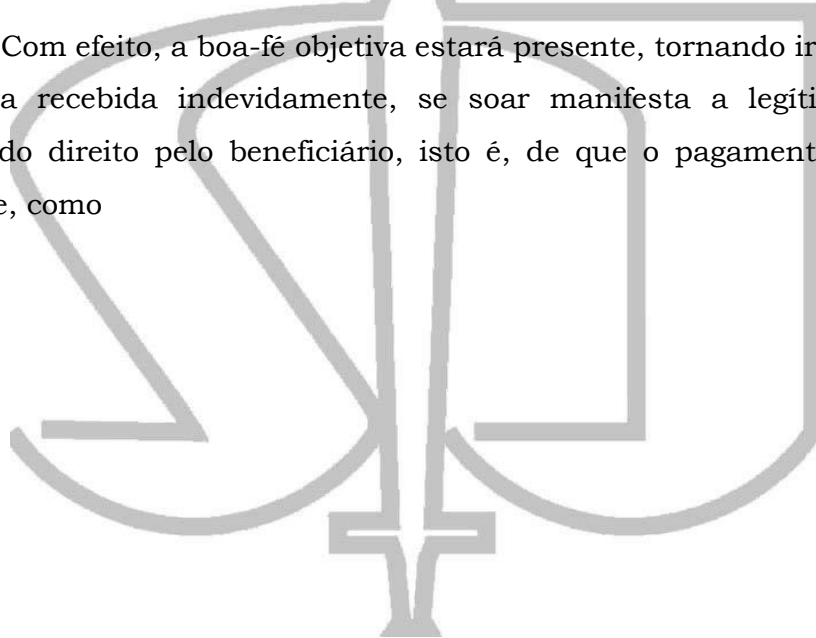
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.

2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada.

3. Recurso Especial não provido." (REsp nº 1.553.521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 2/2/2016)

Com efeito, a boa-fé objetiva estará presente, tornando irrepetível a verba previdenciária recebida indevidamente, se soar manifesta a legítima expectativa de titularidade do direito pelo beneficiário, isto é, de que o pagamento assumiu ares de definitividade, como



Superior Tribunal de Justiça

costuma ocorrer justamente em erros administrativos da própria entidade pagadora ou em ordens judiciais dotadas de força definitiva (decisão judicial transitada em julgado e posteriormente rescindida).

Nesse contexto, apesar de os regimes normativos das entidades abertas e fechadas de previdência complementar e da Previdência Social diferirem entre si, possuindo cada qual especificidades intrínsecas e autonomia em relação à outra, o mesmo raciocínio quanto à não restituição das verbas recebidas de boa-fé pelo segurado ou pensionista e com aparência de definitividade deve ser aplicado, a harmonizar os sistemas.

De fato, não só os pagamentos dos benefícios da previdência pública mas também

os da previdência privada devem reger-se pelo postulado da boa-fé objetiva, a resultar, nesse aspecto, na inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo da quantia recebida administrativamente.

Logo, se restar configurada a definitividade putativa das verbas de natureza alimentar recebidas pelo assistido, que, ao invés de ter dado causa ou ter contribuído para o equívoco cometido pelo ente de previdência complementar, permaneceu de boa-fé, torna-se imperioso o reconhecimento da incorporação da quantia em seu patrimônio, a afastar a pretensa repetição de indébito.

Nesse passo, cumpre esclarecer que a hipótese dos autos é diversa daquelas envolvendo a devolução de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada (vide REsp nº 1.555.853/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/11/2015 e REsp nº 1.548.749/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 6/6/2016), pois, nesses últimos, prevalecem a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa.

O Supremo Tribunal Federal também perfilha do mesmo entendimento, como se

colhe dos seguintes julgados, envolvendo, desta vez, o pagamento errôneo, pela Administração Pública, de vantagem pecuniária a servidor público (ativo ou inativo) ou a pensionista que estava de boa-fé:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS QUINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. VANTAGEM CONCEDIDA POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA.

Superior Tribunal de Justiça

1. A quantia referente aos quintos foi incorporada à folha de pagamento dos servidores por iniciativa da própria Administração, respaldada no Acórdão nº 2.248/2005, do TCU, não ficando comprovada qualquer influência dos servidores na concreção do referido ato.

2. **Configurada a boa-fé dos servidores e considerando-se também a presunção de legalidade do ato administrativo e o evidente caráter alimentar das parcelas percebidas, não há falar em restituição dos referidos valores.**

Precedente do STF no julgamento do RE n. 638.115/CE.

3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO." (MS nº 27.660 AgR/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 30/5/2016 - grifou-se)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE UNIDADE REFERENCIAL DE PREÇOS – URP. **BOA-FÉ DA SERVIDORA APOSENTADA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA DA ADMINISTRAÇÃO A PARTIR DA DATA EM QUE O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DECIDIU PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO SOMENTE ENQUANTO CONCOMITANTES OS REQUISITOS DA BOA-FÉ E DA DÚVIDA DA ADMINISTRAÇÃO.** RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RMS nº 32.524 2ºJULG/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 6/4/2015 - grifou-se)

"MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97.

2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa.

3. **A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: 'i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da**

Superior Tribunal de Justiça

norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.'

4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los.

5. *Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais.*" (MS nº 25.641/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 22/2/2008 - grifou-se)

Aliás, em casos envolvendo servidor público e Administração Pública, esse já era o

entendimento desta Corte Superior, merecendo destaque, respectivamente, os seguintes julgados da Primeira Seção, este proferido em recurso especial repetitivo, e da Corte Especial:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. **A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.**

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. **Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.**

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. *Recurso especial não provido.*" (REsp nº 1.244.182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 19/10/2012 - grifou-se)

"ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MAIOR DE VERBA A SERVIDOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DEFINITIVIDADE DO PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE.

1. *Trata-se de Mandado de Segurança contra o Presidente do STJ. Alega a impetrante ser ré em processo administrativo que visa à reposição de juros de mora sobre reajuste pago indevidamente por erro na rotina de cálculos automáticos do Sistema de Administração de Recursos Humanos (SARH). Aduz que o pagamento a maior por erro da administração não enseja*

Superior Tribunal de Justiça

devolução pelo servidor de boa-fé. Pede seja revogada a decisão que determinou a cobrança.

2. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, tanto para verbas recebidas por antecipação de tutela posteriormente revogada (REsp 1.384.418/SC, depois confirmado sob o rito do art. 543-C do CPC no REsp 1.401.560/MT, estando pendente de publicação), quanto para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público (REsp 1.244.182/PB), o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas.

3. **Na linha dos julgados precitados, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento.**

4. **'Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.'** (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012).

5. Descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos.

6. Na hipótese de pagamento por força de provimentos judiciais liminares, conforme os mencionados REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT (submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008), não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, em razão da própria precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento.

7. **In casu, todavia, o pagamento efetuado à impetrante decorreu de puro erro administrativo de cálculo, sobre o qual se imputa que ela tenha presumido, por ocasião do recebimento, a legalidade e a definitividade do pagamento, o que leva à conclusão de que os valores recebidos foram de boa-fé.**

8. *Segurança concedida. Agravo Regimental prejudicado.* (MS nº 19.260/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, DJe 11/12/2014 - grifou-se)

O Tribunal de Contas da União também possui posicionamento semelhante, como

se extrai das Súmulas nºs 106 e 249/TCU, de seguintes teores:

"O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente."

"É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista

Superior Tribunal de Justiça

da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais."

De igual modo, a própria União, por meio da Advocacia-Geral da União, também

reconhece que *"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública"* (Súmula nº 34/AGU).

Em vista disso, não há como afastar a conclusão de que os valores recebidos de boa-fé pelo assistido, quando pagos indevidamente pela entidade de previdência complementar em razão de interpretação equivocada ou de má aplicação de norma do regulamento, não estão sujeitos à devolução, pois cria-se falsa expectativa de que tais verbas alimentares eram legítimas, possuindo o contrato de previdência privada tanto natureza civil quanto previdenciária.

Na espécie, o INSS promoveu, em Junho/1992, a revisão da renda mensal inicial das aposentadorias dos autores, ante o disposto na Lei nº 8.213/1991, o que acabou por provocar o aumento do valor de seus proventos. Assim, os benefícios suplementares correspondentes deveriam sofrer redução, por força de norma estatutária.

Todavia, a recorrente corrigiu as aposentadorias complementares, que, como visto, estavam sendo pagas a maior, apenas em Dezembro/1994, não tendo justificado a inércia ou o ato omissivo.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão estadual:

"(...)

Trata-se de ação em que os autores visam obstar o desconto de restituição de valores ditos indevidos e recebidos, a título de complementação de aposentadoria suplementar, e pagos pela ré, referente ao valor complementar pago a mais, em virtude de erro de pagamento de aposentadoria do INSS, descontado indevidamente de seus proventos.

(...)

Impossível o desconto de verbas percebidas, mesmo que a maior, ante o erro do INSS, sem causa imputável ao autor, pois ofende a boa-fé do aposentado e a natureza alimentícia das verbas, insuscetíveis de repetição" (fls. 660/661).

Assim, não há falar em repetição das importâncias recebidas pelos recorridos no

Superior Tribunal de Justiça

período, diante da evidente boa-fé e da aparência de legitimidade e definitividade das verbas, qualificadas como de natureza alimentar, e considerando, especialmente, o erro e a má aplicação do regulamento imputáveis somente ao ente de previdência privada.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0001016-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.626.020 / SP

Números Origem: 03585820820098260000 0922726.5/4-00 1648307 3585820820098260000 3672007
56707 9227265400 994.09.358582-4 994093585824

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária Bela, MARIA AUXILIADORA RAMALHO
DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S) - SP040922
RECORRIDO : _____
RECORRIDO : _____
RECORRIDO : _____
RECORRIDO : _____
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1552809 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/11/2016

Página

